



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.953 - RJ (2010/0203885-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA PENHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : JF GALLO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APÓCRIFO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo a petição original protocolada apócrifa, deve-se considerá-la inexistente, o que torna desatendido o art. 2º da Lei 9.800/99.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.953 - RJ (2010/0203885-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em razão da falta de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos últimos embargos de declaração, peça obrigatória na formação do instrumento.

Alega o agravante que trasladou a cópia integral dos autos originais e, sendo assim, se ausente a peça obrigatória, certamente deve ter havido o extravio do documento.

Sustenta, ainda, que se a referida peça se faz indispensável para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial, tal requisito pode ser comprovado por outros elementos constantes dos autos, tendo em vista a própria decisão que não admitiu o recurso especial, onde consta, expressamente, que o recurso é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.953 - RJ (2010/0203885-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não há de ser conhecido.

Observo que a decisão ora agravada foi dada como publicada no dia 1º.6.2011 e o recurso foi protocolado, por meio de fax, em 6.6.2011. A peça original, por sua vez, foi protocolada no dia 8.6.2011, todavia, sem a assinatura do advogado subscritor.

Assim, devendo o recurso apócrifo ser tido como inexistente, a teor da iterativo entendimento desta Corte, entendo que as regras da Lei n. 9.800/99 não foram devidamente observadas, seja por não se poder considerar como protocolado o respectivo original, seja pela disparidade entre o documento enviado por meio de fac-símile e o apresentado como original.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO ORIGINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, ainda que haja assinatura na petição enviada por meio de fac-símile (fax), é necessário que a petição original também esteja assinada, sob pena de não conhecimento do recurso por irregularidade formal, seja porque na instância especial o recurso apócrifo é considerado inexistente, seja porque há infringência do disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99.

2. É de inteira responsabilidade da parte a fidelidade e a qualidade dos documentos enviados através do sistema de transmissão previsto na Lei n. 9.800/99.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1135238/SP, Rel. MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0203885-0

AgRg no
Ag 1.363.953 / RJ

Números Origem: 20040010540345 20060010770367 200700125126 2007125927 20101375633

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA PENHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : JF GALLO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA PENHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : JF GALLO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.